



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 80/2013



PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, são obrigados a permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º - Sempre que houver negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterà:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante;

§1º - Caso autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado;

§2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado;

§3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 vias, sendo que 01 via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

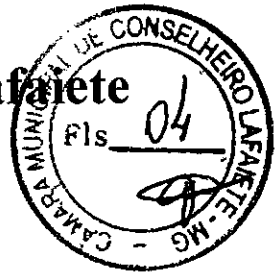
Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

I – leve, quando detectados de 1 a 2 focos do vetor;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II – média, quando detectados de 3 a 4 focos do vetor;
- III – grave, quando detectados de 5 a 6 focos do vetor;
- IV – gravíssima, quando detectados 7 ou mais focos do vetor.

Art. 6º - Quando for constatada infração a esta lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.

Art. 7º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – 100 a 200 UFEMg's em caso de infração leve;
- II – 201 a 400 UFEMg's em caso de infração média;
- III – 401 a 600 UFEMg's em caso de infração grave;
- IV – 600 a 1000 UFEMg's em caso de infração gravíssima.

§1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo a prevenção e combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, diante da possibilidade iminente de eclosão de uma epidemia da doença no Município de Conselheiro Lafaiete, em decorrência de vários fatores: confirmação de casos de dengue na cidade, epidemias em cidades próximas, grande intercâmbio de pessoas de cidades em que já foram constadas a doença para Conselheiro Lafaiete e vice-versa, entre outras.

Como os transmissores da dengue proliferam-se dentro ou nas imediações de habitações, em qualquer coleção de água limpa, a população deve participar das ações que visem o combate à dengue, pois só a atuação conjunta do governo e da população levará ao controle da doença.

No Brasil circulam os tipos 1, 2, 3 e, recentemente, descobriu-se uma nova variação do microorganismo circulando pelo país, o tipo 4.

Segundo dados inseridos no sítio eletrônico www.combateadengue.com.br, entre o dia 1º de janeiro e 23 de março de 2013, o número de casos notificados de suspeita de dengue teve um aumento assustador de 279% em comparação ao mesmo período de 2012, sendo que a maior parte dos casos refere-se ao tipo 4.

O mesmo veículo de informação acima mencionado, relata que no Estado de Minas Gerais o número de diagnósticos de dengue não para de crescer, tendo sido registrados, apenas entre os dias 1º e 07 de março, um crescimento correspondente a 60,59% em relação ao mês de fevereiro, já tendo ocorrido óbitos, havendo ainda a previsão de que a situação piore no mês de abril.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a redução da incidência da dengue em nosso Município, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 80 /2013



PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

O poyo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, são obrigados a permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º - Sempre que houver negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterà:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do áuto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Abr-2013-16:50-008953-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante;

§1º - Caso autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado;

§2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado;

§3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 vias, sendo que 01 via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

I – leve, quando detectados de 1 a 2 focos do vetor;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II – média, quando detectados de 3 a 4 focos do vetor;
- III – grave, quando detectados de 5 a 6 focos do vetor;
- IV – gravíssima, quando detectados 7 ou mais focos do vetor.

Art. 6º - Quando for constatada infração a esta lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.

Art. 7º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – 100 a 200 UFEMg's em caso de infração leve;
- II – 201 a 400 UFEMg's em caso de infração média;
- III – 401 a 600 UFEMg's em caso de infração grave;
- IV – 600 a 1000 UFEMg's em caso de infração gravíssima.

§1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.


Art. 8º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados as ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



A presente proposição de lei tem como escopo a prevenção e combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, diante da possibilidade iminente de eclosão de uma epidemia da doença no Município de Conselheiro Lafaiete, em decorrência de vários fatores: confirmação de casos de dengue na cidade, epidemias em cidades próximas, grande intercâmbio de pessoas de cidades em que já foram constadas a doença para Conselheiro Lafaiete e vice-versa, entre outras.

Como os transmissores da dengue proliferam-se dentro ou nas imediações de habitações, em qualquer coleção de água limpa, a população deve participar das ações que visem o combate à dengue, pois só a atuação conjunta do governo e da população levará ao controle da doença.

No Brasil circulam os tipos 1, 2, 3 e, recentemente, descobriu-se uma nova variação do microorganismo circulando pelo país, o tipo 4.

Segundo dados inseridos no sítio eletrônico www.combateadengue.com.br, entre o dia 1º de janeiro e 23 de março de 2013, o número de casos notificados de suspeita de dengue teve um aumento assustador de 279% em comparação ao mesmo período de 2012, sendo que a maior parte dos casos refere-se ao tipo 4.

O mesmo veículo de informação acima mencionado, relata que no Estado de Minas Gerais o número de diagnósticos de dengue não para de crescer, tendo sido registrados, apenas entre os dias 1º e 07 de março, um crescimento correspondente a 60,59% em relação ao mês de fevereiro, já tendo ocorrido óbitos, havendo ainda a previsão de que a situação piore no mês de abril.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a redução da incidência da dengue em nosso Município, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 096/2013

Projeto de Lei nº 080/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei *Prevê medidas de combate e prevenção à dengue.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório:

PARECER

Como sabido, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções; a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público, ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

art. 61, da CRFB/88. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, pode-se concluir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Dessa forma, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Assim, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

A atuação do Município no combate a dengue deve ser proativa, mas não deve ignorar os princípios e as garantias constitucionais, razão pela qual o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei ora em análise deve ser objeto de Emenda pela Comissão de Legislação e Justiça, para restabelecer sua constitucionalidade, já que da forma como está redigido encontra-se em desacordo com o disposto no inciso XI do art. 5º da CRFB/88.

Outrossim, cabe destacar que o combate a dengue vai além de medidas fito-sanitárias, requerendo intervenções públicas preventivas, que ocorrem no âmbito do poder de polícia administrativa, a fim de preservar a saúde pública, o que torna possível ao ente editar legislação que realmente previna a dengue no Município.

Cabe destacar que o Poder Executivo já dispõe dos meios para fiscalizar o cumprimento do previsto no Projeto de Lei ora em análise, eis que já conta com fiscais e agentes de controle de endemias em seu quadro de servidores.

Assim, em razão da proteção à saúde pública, pode o Poder Legislativo editar lei, restringindo a liberdade dos particulares ao obrigá-los a tomarem medidas a fim de promoverem o combate e a prevenção à dengue.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, cabe apenas ressaltar o artigo 7º também deve ser objeto de Emenda para substituir as penalidades previstas em UFEMGs para UFGMs, que é a Unidade Fiscal do Município, adotado em tais situações, bem como para transformar o único parágrafo existente no mencionado artigo em parágrafo único.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

16/07/13



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 080/2013

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(.....)

§ 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 080/2013

O art. 7º do Projeto de Lei nº 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Na caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I - 100 a 200 UFMs em caso de infração leve;

II - 201 a 400 UFMs em caso de infração média;

III - 401 a 600 UFMs em caso de infração grave;

IV - 600 a 1000 UFMs em caso de infração gravíssima.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

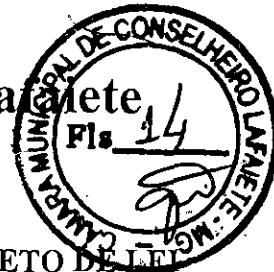
- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 80/2013

EXPEDIENTE
16105113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 006/2013, que “*Prevê medidas de combate e prevenção à dengue*”, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Prevê medidas de combate e prevenção à dengue.

Na justificativa o autor da proposição alega o objetivo do presente projeto é prevenir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, haja vista a possibilidade de eclosão de epidemia no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão preenche os requisitos legais à competência e iniciativa, não apresentando qualquer vício.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, o § 2º do artigo 1º e o artigo 7º devem ser objeto de emenda, as quais são apresentadas em anexo.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15
-14-Mai-2013-16:01-009242-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 80/2013

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 80/2013

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 080/2013

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 1º -

(.....)

§ 2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.”

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 080/2013

O art. 7º do Projeto de Lei nº 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 7º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I – 100 a 200 UFMs em caso de infração leve;

II – 201 a 400 UFMs em caso de infração média;

III – 401 a 600 UFMs em caso de infração grave;

IV – 601 a 1000 UFMs em caso de infração gravíssima.

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº**

080/2013

Segue parecer em 03 (três) laudas.

EXPEDIENTE
06106113

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, o projeto em epígrafe “prevê medidas de combate e prevenção à dengue”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às fls. 10/13, concluiu que a presente proposição se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade. Entretanto, fez observações quanto à necessidade de emendas para a correção do parâmetro de aplicação da sanção administrativa, sendo esta UFM (Unidade Fiscal do Município); como também a fl. 13 apresentou sugestões de emendas.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 14/15, em análise à propositura, concluiu pela legalidade e juridicidade do Projeto, ratificando e apresentando à fl. 16 as sugestões de emendas provenientes da Procuradoria do Legislativo.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 23, II c/c artigo 24, XII c/c artigo 196 c/c artigo 200, II, todos da CF/88 c/c Lei Federal nº: 8.080, de 19 de setembro de 1990 c/c Lei Federal nº: 6.259, de 30 de outubro de 1975, a presente proposição apresenta-se como medida preventiva da saúde dos munícipes, quando pretende garantir-lhes a diminuição ou a completa erradicação do mosquito transmissor da dengue.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Certo é também que tais pretensões visam a resguardar os cofres públicos dos gastos com a saúde, como os remédios, equipe médica e técnica, bem como internações e outros cuidados específicos.

Correlacionadamente, o ingresso forçado dos agentes de vigilância sanitária nas inúmeras residências não fere o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, haja vista que não há cunho de pessoalidade no referido ingresso. A pretendida vistoria não leva em consideração qualquer característica individual do morador, tampouco dele se subtrai algo, sendo desnecessário e até impertinente acionar o poder judiciário para expedição de mandado judicial para este fim.

Adiante, em homenagem ao princípio da eventualidade, verifica-se a ocorrência de quebra do preceito constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das sanções, quando da aplicação das multas referidas no artigo 7º do projeto em apreço, razão pela qual essa Comissão sugere a subemenda 001 à emenda nº 002 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça.

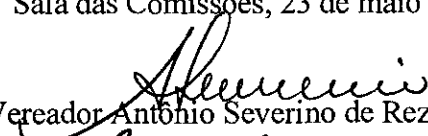
Finalmentê, a presente proposição mostra-se eivada de interesse público, quando trabalha na prevenção da dengue, resguardando assim a saúde dos membros da comunidade.

CONCLUSÃO

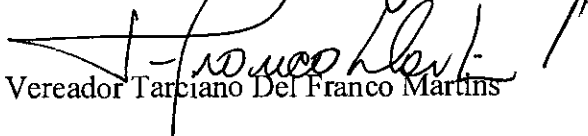
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a sugestão de subemenda apresentada por esta Comissão, bem como a emenda 001 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro


Vereador Tarciano Del Franco Martins



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL.

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 002 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 080/2013

O Artigo 7º do Projeto nº 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:


- I – 10 a 20 UFM's em caso de infração leve;*
- II – 21 a 40 UFM's em caso de infração média;*
- III – 41 a 60 UFM's em caso de infração grave;*
- IV – 60 a 100 UFM's em caso de infração gravíssima.*

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

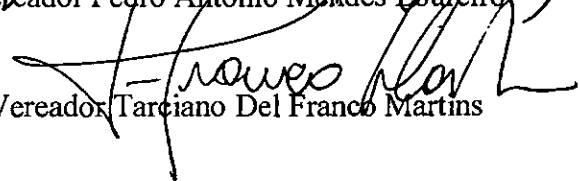
JUSTIFICATIVA

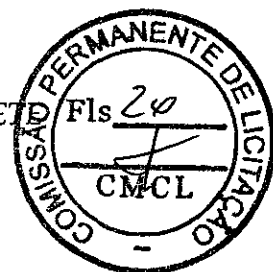
Tal redução das multas se justifica pelo excessivo valor contido no texto original, o qual fere o princípio da proporcionalidade das sanções. Neste sentido, atualmente, o decreto nº 466 de 18 de dezembro de 2012 estabelece como Unidade Fiscal do Município o valor de R\$ 88,85. Desta forma, a menor multa aplicada no texto original é de R\$ 8.885,00, valor este muito alto para os atuais padrões de nossa sociedade, o que inviabilizaria inclusive o seu adimplemento.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro


Vereador Tarciano Del Franco Martins



DECRETO Nº 466, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ÍNDICE DOS VALORES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM E DO VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO – VRM PARA O EXERCÍCIO DE 2013 DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13, XV; 90, inciso VI; 116, I, "i", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no §6º da Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 2006, quanto à atualização da Planta Genérica de Valores;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração em atualizar os valores de impostos e taxas cobrados em 2012, para a cobrança e lançamentos de 2013;

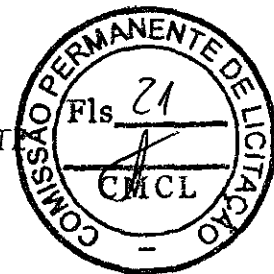
CONSIDERANDO que a atualização da Planta Genérica de Valores foi feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (índice oficial do Governo Federal), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 meses (dez/2011 a nov/2012).

DECRETA:

Art. 1º- Fica reajustado em 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), o índice para atualização da Planta Genérica de Valores, sobre aqueles lançamentos de 2012.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 2º - Ficam assim atualizados, para o exercício de 2013:

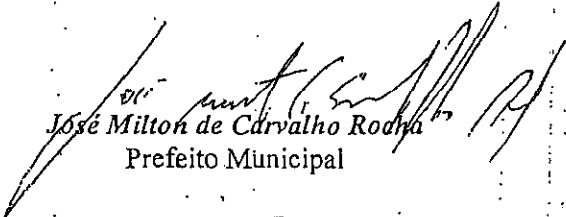
I – a Unidade Fiscal do Município – UFM = R\$ 88,85 (oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

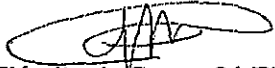
II – o Valor de Referência do Município – VRM = R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos).

Art. 3º - Os valores praticados para cálculo de ITBI no exercício de 2012, conforme previsão do decreto municipal nº 50/2009, ficam reajustados no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), conforme o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete-MG, 18 de dezembro de 2012.

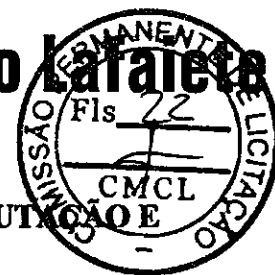

José Milton de Carvalho Roda
Prefeito Municipal


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 080/2013

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Gildo Dutra o Projeto de Lei em epígrafe "**Prevê medidas de combate e prevenção à dengue**" vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

EXPEDIENTE
1110613

Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe prevê medidas de combate e prevenção à dengue, obrigando os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, ou não habilitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviço, a manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros de mosquito *Aedes aegypti* além de outras providências.

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Município, na medida que não cria nem aumenta despesa e o Município já conta com o serviço dos agentes de endemias que fazem as visitas periodicamente nos imóveis, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza orçamentário-financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 080/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



EMENDA 003 A PROJETO DE LEI Nº 080/2013

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei 080/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

(.....)

§ 3º A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 3 UFM'S a 23UFM'S no caso de imóvel residencial e de 23 UFM'S a 113 UFM'S no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais. Devendo-se observar a capacidade econômica do infrator.”

Conselheiro Lafaiete, 04 de junho de 2013

Sandro José dos Santos

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

09 107 113

Presidente

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080/2013




Emenda nº 04

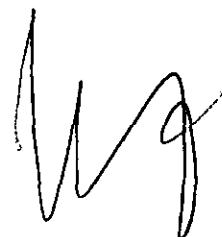
O art. 11 do Projeto de Lei nº 80/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JULHO DE 2013


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)





À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

09 / 07 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 118/2013

Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 080/2013

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos, José Ricardo SÍrio e João Paulo Fernandes Resende, as emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 080/2013, que *Prevê medidas de combate e prevenção à dengue*, objetivam alterar o § 3º do artigo 2º e o artigo 1º do mencionado Projeto, respectivamente.

As propostas de emendas não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva restringir a liberdade dos particulares ao obrigá-los a tomarem medidas a fim de promoverem o combate e a prevenção à dengue.

A emenda nº 03 objetiva alterar o § 3º do artigo 2º para fins de estipular a multa pela inobservância da lei em UFMs e não em valores reais conforme originalmente previstos.

Já a emenda nº 04 objetiva determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigência da lei.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada, não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas. n^{os} 03 e 04 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JULHO DE 2013.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

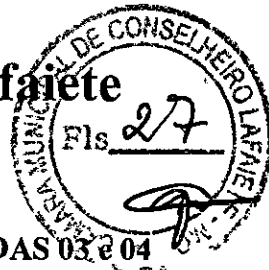
Procuradora do Legislativo

OAB/MG 1.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 03 e 04
AO PROJETO DE LEI N.º. 080/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
08.08.13

PROJ. 113

As emendas de nº 03 e nº 04 ao Projeto de Lei nº. 080/2013, que *“Prevê medidas de combate e prevenção à dengue”*, apresentadas pelos Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e José Ricardo Sirio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 03 objetiva alterar o § 3º do artigo 2º para fins de estipular a multa pela inobservância da Lei em UFMs e não em valores reais conforme originalmente previstos.

Já a emenda nº 04 objetiva determinar o prazo de 60(sessenta) dias para a entrada em vigência da Lei.

Não foram apresentadas justificativas pelos autores das emendas.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 080/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 080/2013, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, que “*Prevê medidas de combate e prevenção à dengue*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 080/2013

APROVADO
15/08/13

Presidente

PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§ 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§ 3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º - Sempre que houver negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterà:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§ 1º - Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 080/2013



§ 2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração ~~ou~~ ou ingresso forçado.

§ 3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) a 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) no caso de imóvel residencial, e de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) a 113 UFM's (cento e treze Unidades Fiscais do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, devendo se observar a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 (duas) vias, sendo que 01 (uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á, com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

- I – leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor;
- II – média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos do vetor;
- III – grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;
- IV – gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos do vetor.

Art. 7º - Quando for constatada infração a esta Lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 080/2013



Art. 8º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I – 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município) em caso de infração leve;

II – 21 UFM's (vinte e uma Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração média;

III – 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração grave;

IV – 61 UFM's (sessenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) em caso de infração gravíssima.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.


Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

IGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 080/2013

PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos; sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação de vetor de dengue.

§ 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água; de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§ 3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º - Sempre que houver negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterá:

I - o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que estiver sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado, de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§ 1º - Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado.

§ 2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado.

§ 3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) a 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) no caso de imóvel residencial, e de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) a 113 UFM's (cento e treze Unidades Fiscais do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, devendo se observar a capacidade econômica do infrator.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 (duas) vias, sendo que 01 (uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração à esta Lei classifica-se em:

- I – leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor;
- II – média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos do vetor;
- III – grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;
- IV – gravíssima, quando detectados 7 (sete), ou mais focos do vetor.

Art. 7º - Quando for constatada infração a esta Lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.

Art. 8º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município) em caso de infração leve;
- II – 21 UFM's (vinte e uma Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração média;
- III – 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração grave;
- IV – 61 UFM's (sessenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) em caso de infração gravíssima.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara

MACACK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo
007979/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 441/2013 REF. PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 22/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: _____

Projeto de Lei 080
Vence em 12/09



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.536 DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E
PREVENÇÃO À DENGUE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livre de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º – Sempre que houver qualquer negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterá:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§1º - Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado.

§2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG

PL No 080/2013



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) a 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) no caso de imóvel residencial, e de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) a 113 UFM's (cento e treze Unidades Fiscais do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresarias, devendo se observar a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 (duas) vias, sendo que 01 (uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II - será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III - caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraia, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

I - leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor;

II - média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos do vetor;

III - grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;

IV - gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos do vetor.

Art. 7º - Quando for constatada infração a esta Lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único - Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I - 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município) em caso de infração leve;

II - 21 UFM's (vinte e uma Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração média;

III - 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração grave;

IV - 61 UFM's (sessenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) em caso de infração gravíssima;

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.


Art. 9º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.


Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Os recursos obtidos através da execução da Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral